



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.324 - AL (2019/0149756-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - *In casu*, o ora agravante já "**foi pronunciado como suposto autor do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP, [...]**". Ademais, em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjal.jus.br), verifico que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.324 - AL (2019/0149756-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DANIEL CORREIA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus, com recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprimisse a maior celeridade possível no julgamento do processo.**

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão, para que seja relaxada a prisão preventiva em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz, nesse sentido, que: *"Não há complexidade alguma no feito que justifique tanta demora na conclusão da primeira fase procedimental"* (fl. 180).

Salienta que: *"desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, introduziu-se a idéia de que o réu deve ser julgado num prazo razoável, o que já levou os Tribunais Superiores - afastando-se do teor da Súmula 21 - a reconhecer o excesso de prazo ainda que pronunciado o réu"* (fl. 180).

Argumenta que: *"o direito fundamental à razoável duração do processo não pode ser reduzido à duração razoável da instrução criminal. O processo (e não apenas uma de suas fases) deve ser julgado em período razoável de tempo"* (fl. 181).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para relaxar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo para o fim da instrução criminal.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.324 - AL (2019/0149756-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, o ora agravante já *"foi pronunciado como suposto autor do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP, [...]"*. Ademais, em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjal.jus.br), verifico que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de que o excesso de prazo para a formação de culpa consubstancia flagrante constrangimento ilegal, a ser afastado com o provimento do recurso ordinário.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 162-168. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono a decisão ora impugnada:

*"Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSÉ DANIEL CORREIA DA SILVA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.*

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 10/08/2016 e teve a prisão homologada em 15/08/2016. A denúncia foi apresentada em 11/10/2016 e recebida em 26/10/2016. Em 02/02/2017, o recorrente apresentou resposta a acusação. Finda a instrução criminal, o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121,§ 2º, incisos. II e IV, do Código Penal (fls. 151-155).

*Irresignado com o excesso de prazo para o fim da instrução criminal, o ora recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem buscando a revogação da prisão preventiva, contudo a ordem foi **denegada** nos termos do v. acórdão assim ementado:*

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSCITADA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPERAÇÃO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. JULGAMENTO EM BREVE. FEITO EM MARCHA REGULAR DENTRO DA ÓTICA DO RAZOÁVEL. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA POR CERCA DE DOIS ANOS E OITO MESES. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE VIER A SER COMINADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 43).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega excesso de prazo para formação de culpa.

Assevera que: "parece mesmo ser longe do razoável aceitar que alguém permaneça preso cautelarmente por mais de 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES sem que tenha sido julgado em primeiro grau de jurisdição. Trata-se de evidente afronta aos princípios constitucionais do estado de inocência e da razoável duração do processo" (fl. 58)

Aduz que "está superado o entendimento no sentido de que o encerramento da instrução criminal (no rito ordinário) ou a pronúncia (no caso de rito escalonado) afastam a alegação de excesso de prazo" (fl. 59).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja revogada a segregação cautelar

Liminar indeferida, às fls. 142-143.

Informações prestadas às fls. 151-155.

O Ministério Público Federal, às fls. 157-158, manifestou-se "pela denegação do recurso", nos termos do parecer a seguir ementado:

"PENAL PROCESSUAL PENAL RECURSO EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO RECURSO, COM A RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO" (fl. 157).

É o relatório.

Decido.

O recorrente busca o reconhecimento do excesso de prazo para formação de culpa.

Quanto ao alegado **excesso de prazo**, insta consignar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do **princípio da razoabilidade**, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (450 KG DE COCAÍNA). **EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso II - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, em razão das peculiaridades da causa e na pluralidade de delitos, envolvendo três réus, e , ainda, com incidente de declinação de competência, tudo a revelar a complexidade da feito, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 107.471/GO, **Quinta turma, Rel. Ministro Felix Fischer**, DJe de 01/04/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. **EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do acusado que agiu com peculiar *modus operandi*, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram efetuados diversos disparos de arma de fogo.

3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora na distribuição do recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade; não se tributa, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não constatada mora estatal em processo penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação imprópria da ação penal ou de culpa do Estado, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

6. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 9/6/2017, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia.

7. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da Vara do Júri da comarca de Itabuna - BA para que se imprima máxima celeridade à tramitação da ação penal autuada sob o n. 0502713-32.2017.8.05.0113" (HC n. 449.326/BA, **Sexta turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 05/04/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, uma porção de maconha, pesando 6,8g e dois "tijolos" de maconha, pesando 988,5g, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão cautelar.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Não se conhece da matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nesta extensão, denegado" (HC 423.041/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 15/02/2018, grifei).

Transcrevo, para delimitar **quaestio** excerto, do v. acórdão, **in verbis**:

"De saída, adianto que a reclamada demora para conclusão da fase instrutória, ao menos no que toca à sua primeira fase, encontra-se superada, tendo em vista que o paciente já foi pronunciado, tendo a sua Defesa técnica interposto o competente recurso contra tal decisão.

[...] In casu, não vislumbro mora ou desídia processual que enseje constrangimento ilegal invocado pela impetração, sobretudo porque, como dito, a primeira fase do procedimento escalonado do júri já foi encerrada, tendo sido o paciente pronunciado e a sua Defesa técnica atravessado recurso cm sentido estrito.

A propósito, apesar de se constatar que o feito em primeiro grau não tramita com a celeridade almejada, é de se observar que o impetrado vem se mostrando atento e respeitoso com a cronologia processual, dentro das suas possibilidades, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido, no curso da ação penal, a necessidade de expedição de carta precatória, o que redundava em atraso processual.

Não obstante, repise-se, o paciente já foi pronunciado e logo em breve seu recurso em sentido estrito deverá ser levado a julgamento, possibilitando, se for o caso (na hipótese de improcedência do seu recurso), a sua submissão a julgamento popular, dando cabo ao feito originário. De mais a mais, não se pode olvidar que a conduta imputada ao paciente é de acentuada gravidade, eis que ele é acusado de ter praticado um bárbaro crime de homicídio qualificado, em que a vítima foi executada em plena via pública, com diversos disparos de arma de fogo efetuados pelas (e nas) costas costas do ofendido, após o agente simular um assalto.

Para além, recaem sobre o paciente concretos indicativos de reiteração delitiva, uma vez que ele figura como réu em outra ação penal (processo nº 0000251-21.2015.8.02.0047, também em trâmite perante o impetrado), na qual é acusado da prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, considerando a gravidade - acentuada da conduta imputada, bem como os indicativos de reiteração delitiva que recaem sobre o paciente, em cotejo com o tempo de prisão cautelar até então transcorrido - cerca de dois anos e oito meses (preso, em tese, desde 10.08.2016), é de se dizer que tal lapso temporal ainda se mostra compatível e proporcional com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação" (fls. 45-46, grifei).

Extrai-se, ainda, das informações do Juízo **a quo**:

"Às páginas 39/46, **no dia 15.08.2016**, fora homologada a prisão do autuado, acautelamento ocorrido no dia **10.08.2016**, sendo convertida a prisão em flagrante em decreto preventivo, determinando a expedição do competente mandado de prisão, vista ao Parque! Estadual, dentre outras determinações.

Pois bem. Foi apresentado, inicialmente, o pedido de concessão da liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão às págs. 31/46, tendo o requerimento sido indeferido, conforme decisão às págs. 143/147.

Com a chegada do inquérito policial nº 112/2016, às págs. 48/130, no dia **05.09.2016**, foi concedido vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, esta apresentada no dia **11.10.2016**, conforme às págs. 139/142, oportunidade em que o Parquet solicitou a instauração da ação penal em desfavor do paciente, por revestir-se nas sanções penais contidas no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia **26.10.2016**, conforme às págs. 143/147.

Portanto, após citado (pág. 168), mediante carta precatória, no dia 11.01.2017, o réu apresentou sua resposta à acusação (págs. 181), através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no dia 02.02.2017, tendo este Juízo designado a continuação da audiência de instrução e julgamento para oitiva de duas testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e proceder com o interrogatório do réu, no dia 07.06.2017, conforme despacho às págs. 254/263.

Finda a instrução processual, o paciente, José Daniel Correia da Silva, foi pronunciado como suposto autor do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP, conforme decisão às págs. 441/454 (autos principais). Em seguida, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ingressou com Recurso em Sentido Estrito (RESE), no dia 11.09.2018, o qual foi recebido, tendo o membro do Ministério Público apresentado as contrarrazões.

Destaco, ademais, que o recurso em sentido estrito fora apreciado na presente data, onde este Juízo manteve, na íntegra, a decisão de pronúncia de págs. 441/454, determinando o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas." (fls. 154-155-grifei).

Na hipótese, observa-se, que não houve desídia do poder judiciário, inclusive, o ora recorrente já foi pronunciado e o recurso em sentido estrito impetrado pela defesa contra a decisão de pronúncia, também já se encontra julgado. Observa-se, portanto, que o feito não se apresenta marcado por dilações injustificadas, a ponto de caracterizar demora exacerbada atribuível aos órgãos estatais.

Ante o exposto nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

P. e I." (fls. 162-168).

Portanto, verifica-se que, **in casu**, o recorrente já **"foi pronunciado como suposto autor do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP, [...]**. Ademais, em consulta ao sítio do tribunal de origem (**www.tjal.jus.br**), verifico que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NULIDADES NA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As teses de excesso de linguagem da sentença de pronúncia e nulidades na instrução não foram objeto de prévio debate no Tribunal a quo, razão pela qual é inviável exame direto por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta - o recorrente praticou o delito em via pública, à luz do dia, assumindo o risco de potencializar os efeitos de sua conduta em razão do trânsito de outros transeuntes. Além disso, ignorou a ocorrência elaborada anteriormente pela vítima, a qual lhe imputava o delito de ameaça, a demonstrar a premeditação da conduta delitiva. Somado a isso, o recorrente teria se evadido após a prática criminosa, demonstrando não aceitar a submissão perante a justiça criminal.

4. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 137.234, Rel. Ministro Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli).

5. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. O Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, notadamente quando se observa a complexidade da ação e a prolação da decisão de pronúncia em 26/4/2019. Diante do mencionado, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. *Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.*

8. *Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.*

9. *Recurso ordinário improvido" (RHC n. 118.090/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 08/10/2019, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. FEITO COM REGULAR PROCESSAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).*

2. *Hipótese em que não se verifica o alegado excesso de prazo, na medida em que o feito transcorre regularmente, estando, inclusive, na fase do art. 422 do CPP.*

3. ***Ademais, nos termos da Súmula n. 21/STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".***

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 111.783/AM, **Quinta turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/09/2019, grifei).*

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0149756-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 113.324 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005233720168020047 0803207-16.2018.8.02.0000 08032071620188020000
8032071620188020000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.